



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 17.703/17** **PARAÍBA PREVIDÊNCIA**

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

### **ACÓRDÃO AC1 TC 01287/2020**

### RELATÓRIO

Trata-se de processo com vistas à apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Ex-servidora, a Sr.<sup>a</sup> Liane Cruz e Silva da Costa, ex-ocupante do cargo de Assessor para Assuntos Administração Geral, matrícula nº 119.954-4, lotada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, cujo o tempo de contribuição foi de 39 anos, 01 mês e 02 dias, com idade de 53 anos, sendo a aposentadoria concedida com fulcro no Art. 2º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", §1º da EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

O órgão de instrução, inicialmente sugeriu a notificação da autoridade competente para que retifique o ato conforme anteriormente suscitado, para que sejam sanadas todas as dúvidas suscitadas em relação à legalidade do ato concessório.

Instado a manifestar-se o Ministério Público, por meio de parecer da lavra da Procuradora Dr<sup>a</sup> Isabella Barbosa Marinho Falcão, em concordância com o Órgão Técnico, sugeriu baixa de Resolução com vistas à retificação dos valores dos proventos, tendo em vista que o cálculo foi realizado em desacordo com os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 17.703/17** **PARAÍBA PREVIDÊNCIA**

normativos que orientam a concessão dos benefícios previdenciários, conforme descrito acima.

É o relatório, informando que foram dispensadas as notificações para a sessão.

### **VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR**

*Data máxima vênia*, considerando que de acordo com o Acórdão APL TC nº 0166/2020, (Proc. 09987/19), restou assente por esta Corte de Contas a legalidade da concessão de aposentadoria com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, um vez que a partir da Emenda Constitucional nº 041/2003, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição e, desde então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor.

No caso em tela vislumbra-se que a servidora estava à disposição da CEHAP e houve a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela denominada "complementação salarial", conforme fls.32/131. O valor do provento foi calculado conforme fls. 134/136, cujo benefício médio foi de R\$ 2.390,63, sendo este, o valor do benefício, uma vez que a última remuneração do cargo efetivo foi de R\$ 3.584,55.

Dito isto, voto que esta 1ª Câmara conceda o registro da aposentadoria da Sr.ª Liane Cruz e Silva da Costa, ex-ocupante do cargo de Assessor para Assuntos Administrativo Geral, matrícula nº 119.954-4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 17.703/17**  
PARAÍBA PREVIDÊNCIA

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) **Sr.ª Liane Cruz e Silva da Costa**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB– 1ª Câmara Virtual**  
João Pessoa, 27 de agosto de 2020.

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 08:58



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 16:33



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 20:08



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO